



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 674

[Documento normativo revogado pela Circular 795, de 11/07/1983.](#)

Às Instituições Financeiras Públicas e Privadas

Comunicamos que em decorrência do disposto na Carta-Circular n° 632, de 27.07.81, foram introduzidas alterações na sistemática operacional dos financiamentos do Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI).

2. Outrossim, com vistas a esclarecer dúvidas suscitadas pelos agentes financeiros, informamos que não são enquadráveis no PRODAGRI projetos que visem:

a) ao beneficiamento ou industrialização de fumo, café e açúcar;

b) ao financiamento de capital de giro em caráter isolado, ainda que relativo a projeto já financiado com recursos do programa.

3. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual.

D.O.U. 11.11.81

Brasília (DF), 09 de novembro de 1981

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO INDUSTRIAL E  
PROGRAMAS ESPECIAIS  
Hélio Ribeiro de Oliveira — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 577

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Beneficiários — 4

Item alterado

8 - Excluem-se dos benefícios do PRODAGRI:

a) projetos voltados para o beneficiamento ou industrialização de fumo, café e açúcar;

b) as pequenas e médias empresas que tenham vínculos diretos ou indiretos, de coligação ou controle, com:

I — empresas que faturaram, no ano civil anterior ao da apresentação da proposta ao agente financeiro, mais de 85.000 (oitenta e cinco mil) vezes o maior valor de referência (MVR);

Carta-Circular n° 674 de 09 de novembro de 1981



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II – instituições financeiras.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) – 6

Finalidade dos Créditos – 5

Item alterado

2 – Os financiamentos com recursos do programa darão cobertura aos investimentos relacionados com a execução da planta industrial incluída no projeto, tais como:

- a) construção civil;
- b) máquinas e equipamentos;
- c) instalações, montagem e frete;
- d) equipamentos antipoluentes necessários ao tratamento de resíduos da produção industrial;
- e) móveis e utensílios, de escritório e laboratório;
- f) estudo de viabilidade;
- g) “engineering”;
- h) ensaios operacionais;
- i) despesas de treinamento de pessoal que, em nível técnico, deverá vincular-se ao projeto;
- j) veículos de carga, novos e de fabricação nacional, quando integrantes do projeto global;
- l) custo de elaboração do projeto;
- m) outros, que o agente financeiro considerar indispensáveis.

Item incluído

5 — O capital de giro, ainda que relativo a projeto já financiado com recursos do PRODAGRI, não poderá ser objeto de financiamento em caráter isolado.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Dotações — 6

Item alterado

1 — Em função da disponibilidade de recursos e respeitadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à atuação de cada tipo de agente financeiro, as dotações serão Carta-Circular nº 674 de 09 de novembro de 1981



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

estabelecidas pelo Banco Central observados os critérios indicados nesta seção.

### **CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28**

#### **Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6**

##### **Limite dos Financiamentos — 8**

###### **Item alterado**

4 — Para cálculo do limite do financiamento, os valores dos tens financiáveis serão previamente convertidos em unidades equivalentes de ORTNs, considerado o valor unitário destas no mês de ingresso do projeto no agente financeiro, desprezadas as frações no resultado obtido.

### **CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28**

#### **Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6**

##### **Empréstimos — Encargos Financeiros — 12**

###### **Itens alterados**

2 — Sobre os financiamentos de que trata o inciso 1 da alínea “b” do item anterior, incidirá também correção monetária, a taxa reajustável anualmente e determinada pelos percentuais a seguir indicados:

a) até 60% (sessenta por cento) do índice de variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior, limitado ao teto de 40% (quarenta por cento) ao ano, no caso de projeto localizado na área de atuação da SUDAM e SUDENE;

b) até 70% (setenta por cento) do índice de variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior, limitado ao teto de 50% (cinquenta por cento) ao ano, no caso do projeto localizado nas demais regiões.

4 — Os encargos financeiros incidirão sobre os saldos devedores do empréstimo e serão calculados pelo método hamburguês e debitados ao final de cada semestre civil, no vencimentos na liquidação do empréstimo, podendo ser exigidos ou capitalizados, observada neste caso, a seguinte sistemática:

a) capitalização integral, para pagamento junto como principal e nas mesmas condições deste, durante o período de carência;

b) exigência de 5 (cinco) pontos percentuais, capitalizando-se o restante na forma da alínea anterior, após o período de carência.

###### **Itens incluídos**

5 — A opção pela capitalização ou não dos encargos financeiros deverá ser exercida previamente à assinatura do instrumento de crédito e terá caráter irrevogável, ressalvada a hipótese prevista no item seguinte.

Carta-Circular nº 674 de 09 de novembro de 1981



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

6 — A opção pela capitalização poderá ser revista no curso da operação, a critério do mutuário ou quando ficar comprovada a disponibilidade de recursos às épocas estabelecidas, entendido que, nesse caso, não mais poderá retornar à condição anterior.

7 — Para efeito de capitalização do imposto sobre operações de crédito aplicar-se-ão os procedimentos indicados na alínea “a” do item 4, observada ainda as instruções dos itens 5 e 6.

### Item alterado

8 — Em caso de mora, a taxa de juros pactuada será elevada de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor do empréstimo durante o período de inadimplemento.

### Item excluído

5 — O Imposto sobre Operações de Crédito também será integralmente capitalizado, para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste.

## CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

### Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) – 6

#### Empréstimos – Reembolso – 14

### Item alterado

2 – Tratando-se de financiamento sujeito à capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito, o valor de cada prestação será representado pelo resultado obtido com a divisão do saldo devedor, às datas dos vencimentos parciais, pelo número de prestações a pagar.

### Itens incluídos

3 — Ressalvados os casos de que trata o item anterior, os esquemas de reembolso devem obedecer aos seguintes critérios:

a) em função das estimativas de receita nos primeiros anos de funcionamento do projeto financiado, admitir-se-á o estabelecimento de prestações crescentes, observada a efetiva capacidade de pagamento do projeto;

b) as prestações serão ajustadas em percentuais do crédito aberto;

c) os percentuais estipulados serão aplicados ao principal da dívida, apurado após a utilização da última parcela do crédito;

d) os valores em cruzeiros assim encontrados deverão ser expressos em números redondos, feitos os ajustes necessários na primeira prestação.

4 — Os cronogramas de reembolso, em cruzeiros, ajustados na forma do item anterior serão encaminhados ao Banco Central tão logo efetivada a liberação da última parcela do crédito.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### Item alterado

5 — O agente financeiro poderá admitir prorrogação de vencimento de prestações ajustadas, sob comunicação ao Banco Central, observado o seguinte:

a) as razões apresentadas pelo mutuário para justificar seu pedido devem ser plenamente aceitáveis, por decorrerem de fatores comprovados;

b) a medida não poderá implicar concessão de prazo de resgate superior ao máximo permitido;

c) o novo cronograma de reembolso do empréstimo deverá ser imediatamente remetido ao Banco Central.

### CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

#### Programada Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

#### Refinanciamentos — Disposições Preliminares — 17

### Itens alterados

5 — O refinanciamento somente poderá ser solicitado na medida da efetiva utilização do crédito pelo mutuário, ressalvado o disposto no item 2.

8 — Por ocasião do primeiro pedido de refinanciamento, o agente financeiro anexará a cada uma das vias da carta-proposta os seguintes documentos:

a) súmula da operação, elaborada conforme o documento n° 4 deste capítulo;

b) cronograma de desembolso do empréstimo, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

c) cronograma de reembolso do empréstimo:

I — em percentuais, quando se tratar de financiamento não sujeito à capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito;

II — consignando apenas es datas dos vencimentos parciais, quando se tratar de financiamento sujeito à capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito;

d) cronograma físico-financeiro do projeto, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

e) quadro de usos e fontes dos recursos, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

9 — Para os refinanciamentos posteriores ao primeiro, o agente financeiro encaminhará ao Banco Central:

a) carta-proposta, em uma única via;

b) relatório de fiscalização, quando exigível.

Carta-Circular n° 674 de 09 de novembro de 1981



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

### Item incluído

11 — Para permitir a capitalização dos encargos financeiros, o Banco Central adotará sistemática particularizada dispensando-se a apresentação de carta-proposta para essa finalidade.

### CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Refinanciamentos — Encargos Financeiros e Despesas — 19

### Itens alterados

1 — Sobre o saldos devedores das contas de refinanciamento incidirão encargos financeiros à seguintes taxas:

a) operações sujeitas à capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito:

I — as mesmas estipuladas para os mutuários, durante o período de carência;

II — as mesmas do inciso anterior, com dedução de 4 (quatro) pontos percentuais, correspondentes à remuneração do agente financeiro, após o período de carência;

b) operações não sujeitas à capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito:

— as mesmas estipuladas para os mutuários, com dedução de 4 (quatro) pontos percentuais, correspondentes à remuneração do agente financeiro, a qualquer época.

2 — Os encargos financeiros serão calculados pelo método hamburguês, ao final de cada semestre civil, no vencimento e na liquidação da dívida, podendo ser exigidos ou capitalizados, observada, neste caso, a seguinte sistemática:

a) durante o período de carência serão debitados nas contas de refinanciamento e integralmente capitalizados para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste;

b) após o período da carência, serão debitados e exigível 1 (um) ponto percentual ao final de cada semestre civil, no vencimento e na liquidação daquelas contas.

3 — Durante o período de carência das operações sujeitas à capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito, o Banco Central, a título de remuneração do agente financeiro, creditará ao final de cada semestre civil na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, importância correspondente a 4% (quatro por cento) ao ano sobre os saldos devedores das respectivas contas de refinanciamento.

4 — As quantias relativas aos encargos financeiros não capitalizados, devidos pelo agente financeiro, serão debitadas automaticamente na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, nas datas de sua exigibilidade.

5 — As despesas que o Banco Central efetuar para segurança, regularidade e Carta-Circular nº 674 de 09 de novembro de 1981



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

realização de seus direitos creditórios serão debitadas às contas de refinanciamento e exigíveis ao final do semestre em que ocorridas, no vencimento e na liquidação da dívida, facultando-se, entretanto, ao agente financeiro proceder ao ressarcimento das despesas em época anterior à do pagamento dos encargos financeiros.

### **CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28**

#### **Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6**

##### **Refinanciamentos — Reembolso — 20**

###### **Item alterado**

5 — Na falta de carta-autorização para os débitos de que trata o item anterior, o Banco Central poderá considerar o agente financeiro em mora, sujeitando-o ao pagamento dos seguintes encargos sobre os valores pendentes, durante o período de mora:

a) juros de 6% (seis por cento) ao ano;

b) correção monetária plena, calculada em função da variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior à data de início do inadimplemento, efetuando-se a compensação dos encargos financeiros normalmente devidos pelo agente financeiro.

### **CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28**

#### **Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6**

##### **Refinanciamentos — Disposições Gerais — 21**

###### **Itens alterados**

6 — Desclassificada a operação, recusado ou suspenso o refinanciamento, o Banco Central poderá, a seu exclusivo critério, exigir do agente financeiro a devolução das quantias refinanciadas, acrescidas dos encargos a seguir indicados:

a) juros de 6% (seis por cento) ao ano;

b) correção monetária plena, calculada em função da variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior ao evento.

7 — Os encargos previstos no item anterior incidirão sobre as quantias a serem devolvidas, desde a época de suas liberações, efetuando-se a compensação daqueles normalmente devidos pelo agente financeiro.

### **CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28**

#### **Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6**

###### **Documento alterado**

###### **Documento n° 4**

Carta-Circular n° 674 de 09 de novembro de 1981



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## SÚMULA DA OPERAÇÃO

Item alterado

3 — O PROJETO

.....  
e) Investimentos:

| DISCRIMINAÇÃO                    | Programado  |         | Financiável (1) |         |
|----------------------------------|-------------|---------|-----------------|---------|
|                                  | Em Cr\$ mil | Em ORTN | Em Cr\$ mil     | Em ORTN |
| I – Investimentos Fixos          |             |         |                 |         |
| a) Terrenos (não financiável)    |             |         |                 |         |
| b) Construções Cíveis            |             |         |                 |         |
| c) Máq. e Equipamentos           |             |         |                 |         |
| d) Instalações, Montagem e Frete |             |         |                 |         |
| e) Veículos                      |             |         |                 |         |
| f) Elaboração do Projeto         |             |         |                 |         |
| g) Móveis e Utensílios           |             |         |                 |         |
| h) Despesas de Treinamento       |             |         |                 |         |
| i) Outros (especificar)          |             |         |                 |         |
| j) Eventuais                     |             |         |                 |         |
| II – Investimentos Financeiros   |             |         |                 |         |
| a) Capital de Giro               |             |         |                 |         |
| <b>TOTAL</b>                     |             |         |                 |         |

(1) Valores básicos para o cálculo do financiamento.  
.....